



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600421-43.2024.6.21.0086 - Recurso Eleitoral

Procedência: 086ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS PASSOS

Recorrente: ELEICAO 2024 JOÃO CARLOS DE SOUZA PREFEITO
ELEICAO 2024 JOSÉ HEINECK VICE-PREFEITO

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE EXCESSO DE AUTOFINANCIAMENTO. DESPESAS COM ASSESSORIA CONTÁBIL E ADVOCATÍCIA. EXCLUSÃO DO LIMITE DE GASTOS. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE, MANTIDA A DESAPROVAÇÃO, SEJA REDUZIDA A MULTA.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por JOÃO CARLOS DE SOUZA e JOSÉ HEINECK, não eleitos aos cargos de Prefeito e vice-prefeito de Bom Progresso na Eleição 2024, contra sentença que **desaprovou** a prestação de contas referente à arrecadação e à aplicação dos recursos na campanha, em cujo dispositivo se lê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas prestadas por JOÃO CARLOS DE SOUZA e JOSÉ HEINECK, candidatos a prefeito e vice-prefeito referente às eleições de 2024, no município de Bom Progresso/RS, forte no artigo 74, inciso III, da Res. TSE n. 23.607/2019.

Aplico a multa de 50% do valor excedido a título de autofinanciamento, nos termos do art. 27 § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino o imediato recolhimento da importância referente à multa aplicada, no valor de R\$20.057,46, ao Fundo Partidário, com incidência de juros moratórios e atualização monetária, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.096/95.

A desaprovação, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de 1º grau (ID 45948075), deu-se em razão de irregularidade indicada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45948073), conforme a fundamentação da sentença (ID 45948078):

(...) 6.1 O valor dos recursos próprios supera em R\$ 40.114,92 [soma RP menos 10% do limite de gastos fixado para a candidatura] o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (...)

Diante do caso, verifica-se que, tecnicamente, os esclarecimentos prestados não foram capazes de sanar a irregularidade apontada. O limite de recursos próprios fixados para os cargos de prefeito e vice-prefeito é R\$ 15.985,10 (10% do limite dos gastos do cargo), e, fatidicamente, os candidatos extrapolaram o valor em R\$ 40.114,92.

Efetivamente houve extrapolação do limite de gastos por autofinanciamento para a campanha, contrariando o que determina a legislação vigente, evidenciando-se a irregularidade.

A legislação prevê:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A). Grifei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além da limitação prevista no "caput" do art. 27, acima transcrito, quanto ao limite do valor de doações para campanha, de até 10% dos rendimentos brutos declarados à receita federal no exercício anterior, há também de ser observado o limite disposto no § 1º do referido artigo, que impõe nova barreira específica aos candidatos consistente em permissão de doar até 10% dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que disputam.

No caso dos autos, os candidatos pleitearam os cargos de prefeito e vice-prefeito cujo limite de gastos é de R\$ 159.850,76, implicando na limitação de doação de recursos próprios dos candidatos para a campanha no valor de R\$ 15.985,08, assim, melhor entendida, a limitação é dirigida para a chapa majoritária. Da análise dos documentos e petições juntados aos autos verifica-se o equívoco cometido pelos candidatos, no tocante à extrapolação do limite de doações por recursos próprios efetuado, sendo que foram doados R\$ 56.100,00 a título de recursos próprios, que acabaram por extrapolar o limite legal em R\$ 40.114,92.

Não podemos considerar regular, e, tampouco, pode-se dizer que as doações de recursos próprios acima do limite de R\$ 15.985,08 atendem às determinações legais vigentes para a arrecadação de recursos para a campanha eleitoral.

Cabendo a aplicação de multa nos termos do art. 27, § 4º da Resolução 23.607/2019, de até 100% da quantia em excesso, com destinação ao Fundo Partidário, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.096/95. (...)

Dessa forma, analisada a irregularidade, passo a realizar o juízo de proporcionalidade e razoabilidade para fins de desaprovação ou aprovação com ressalvas das contas. No caso dos presentes autos a irregularidade totaliza R\$ 40.114,92 e perfaz 64,19% dos recursos advindos, ou seja, está além tanto do montante de R\$ 1.064,10 quanto do percentual de 10% costumeiramente adotados como balizas para a aprovação com ressalvas das contas.

A desaprovação das contas é medida que se impõe.

No recurso (ID 45948082), **JOÃO e JOSÉ pedem a reforma da sentença** para a aprovação das contas, “mesmo que com ressalvas” ou, subsidiariamente, “que a penalidade seja reduzida”. Sustenta seu recurso, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

síntese, que os gastos com serviços advocatícios e contábeis devem ser excluídos do limite de autofinanciamento, resultando da diminuição do valor irregular.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.

A análise do recurso deve determinar se as despesas com serviços advocatícios e contábeis – excluídas do limite de gastos de campanha pelo §4º do art. 26 da Lei nº 9.504/97 – estão sujeitas ao limite de 10% referente ao autofinanciamento, conforme o §2º-A do art. 23 da mesma lei.

Essa questão foi objeto de acórdão¹ **recente** e unânime dessa egrégia Corte Regional, no sentido que **“As despesas com contador e advogado não estão sujeitas ao limite de gastos, devendo, portanto, serem excluídas da aferição do total de recursos próprios aplicados na campanha.”**

A exclusão das despesas com serviços advocatícios e contábeis do limite de autofinanciamento é também adotada pelo colendo TSE: **“A interpretação sistemática do art. 23, § 2º-A da Lei das Eleições exclui os honorários advocatícios e contábeis pagos pelo candidato do cálculo do limite de 10% para o autofinanciamento de campanha.”**²

¹ RECURSO ELEITORAL nº 060039937, Acórdão, Des. Nilton Tavares Da Silva, Publicação: DJE, **18/03/2025**.

² Agr em REspeEI nº 060043041, Acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE, **27/10/2022**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os motivos que levaram à adoção desse entendimento estão bem lançados no parecer da Procuradoria-Geral da República no caso acima citado:

Embora o limite para gastos com recursos próprios (autofinanciamento) não esteja contemplado expressamente nesta norma permissiva [art. 18-A, parágrafo único, da Lei 9.504/1997], a **interpretação analógica de sua parte final conduz à compreensão de que o limite para autofinanciamento poderá ser afastado sempre que a causa do excesso for a contratação de serviços advocatícios ou contábeis.**

Assim, a norma resulta de ponderação feita pelo próprio legislador entre **direito à ampla defesa** e a igualdade entre os candidatos na disputa eleitoral, que optou pela **prevalência daquela sobre esta a fim de permitir que o candidato contrate o profissional que lhe pareça mais conveniente**, levando em consideração a natureza *intuitu personae* destes contratos. A propósito, **os valores despendidos com advogado e contador não têm o potencial de gerar desequilíbrio no certame eleitoral, já que não são capazes de incrementar atos de campanha.**

A irregularidade, levando em conta a exclusão dos valores gastos com serviços advocatícios e contábeis, alcança **R\$ 10.362,42**, ultrapassando o parâmetro de R\$ 1.064,10 e abrangendo **mais de 10% das receitas** (R\$ 62.490,00). Dessa forma, fica inviabilizada, na linha da jurisprudência desse egrégio TRE-RS, a incidência do princípio da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

A multa deve ser fixada em 65% do montante irregular, de forma a guardar simetria com o percentual de extrapolação do limite de gastos (R\$ 15,985,10).

Nesse contexto, **merece parcial acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que, **mantida a desaprovação**, a multa aplicada seja **reduzida** para **R\$ 6.735,57**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN